



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

Juízo de origem: 8ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

Embargante: FLÁVIO PEREIRA DE DEUS

Embargado: ODONTO SILVA – CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. DESPESA REALIZADA COM TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no acórdão quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor em relação ao dano material. 2. Configurada contradição interna no julgado, uma vez que o valor pleiteado a título de dano material se refere a despesa suportada diretamente pelo autor, em favor de terceiro, não se confundindo com valores pagos no contrato celebrado por sua genitora com a parte ré. 3. Reconhecimento da legitimidade ativa do embargante quanto ao pedido de ressarcimento do valor despendido, impondo-se a adequação do V. Acórdão nesse ponto. 4. O afastamento da ilegitimidade ativa não altera o resultado do julgamento, por subsistir fundamento autônomo suficiente consistente na inexistência de defeito na prestação do serviço, já devidamente reconhecida. 5. A responsabilidade civil do fornecedor foi afastada no V. Acórdão embargado, diante da ausência de negativa de atendimento e de falha na prestação do serviço. 6. A pretensão do embargante de rediscutir a responsabilidade do fornecedor e a existência de vício do serviço revela inconformismo com o julgado, sendo incabível em sede de embargos de declaração. 7. Os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito. 8. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes quanto ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 0804028-66.2025.8.19.0205, em que figuram, como embargante, FLÁVIO PEREIRA DE DEUS, e como embargado, ODONTO SILVA – CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 22/26, em face do V. Acórdão, de fls. 12/19, por meio do qual este Colegiado concedeu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. BENEFICIÁRIO DE CONTRATO CELEBRADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SÚMULA 330 DO C. TJRJ. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. ORIENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. CONTRATO E PAGAMENTO REALIZADOS EM NOME DE TERCEIRO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever do autor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 2. Não comprovada a negativa de atendimento odontológico, mas apenas a orientação para regularização cadastral diante da existência de débitos pretéritos, afasta-se a caracterização de falha na prestação do serviço. 3. Configura fato exclusivo do consumidor a interrupção do tratamento por sua própria iniciativa, inexistindo responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC. 4. O inadimplemento contratual não demonstrado e a ausência de ilicitude afastam a pretensão indenizatória por dano moral. 5. A restituição de valores pagos pressupõe legitimidade ativa, inexistente quando o contrato e o pagamento foram realizados por terceiro estranho à lide, ainda que o autor seja destinatário final do serviço. 6. A ilegitimidade ativa constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, sem violação ao contraditório. 7. Impõe-se a reforma integral da R. Sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus sucumbencial. 8. Recurso do réu provido. Recurso adesivo do autor desprovido.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa em relação ao suposto dano material. Aduz que o pedido de dano material versa sobre o valor pago pelo embargante em atendimento odontológico realizado por terceiro, e não sobre restituição dos valores pagos no contrato com o embargado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado demanda pequeno ajuste. Assiste parcial razão ao embargante.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil acerca do cabimento de embargos de declaração para suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual haja necessidade de pronunciamento judicial, de ofício ou a requerimento, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

De fato, o contrato foi celebrado pela mãe do embargante diretamente com o embargado, sendo certo que a parte juntou os comprovantes de pagamento, ID. 172668326. Contudo, o valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) não se refere ao contrato de prestação de serviço celebrado pela mãe do embargante, mas de comprovante acostado no ID. 172668329, pago pelo embargante em favor de outro profissional.

Nesse ponto, há necessidade de adequação do V. Acórdão quanto à legitimidade do dano material ora postulado, visto que o valor pretendido não se refere ao contrato discutido nos autos.

Passa-se, então, à complementação do V. Acórdão.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

A legitimidade da parte autora, em relação ao dano material pretendido, é patente, pois há comprovação de que foi ela quem realizou o pagamento em favor de profissional de odontologia para a realização de serviço de profilaxia odontológica, no valor total de R\$ 133,00, conforme recibo ID. 172668329.

Todavia, o reconhecimento da legitimidade ativa do embargante quanto ao dano material não altera a conclusão adotada no V. Acórdão embargado. Isso porque a responsabilidade civil do fornecedor foi expressamente afastada, diante da ausência de defeito na prestação do serviço, notadamente pela inexistência de negativa de atendimento, conforme fundamentação já delineada.

Assim, ainda que superado o fundamento relativo à ilegitimidade ativa, subsiste fundamento autônomo suficiente à manutenção da improcedência do pedido, consistente na ausência de falha do serviço, o que afasta o dever de indenizar.

Nesse contexto, a pretensão do embargante, no ponto, revela intuito de rediscussão do mérito da causa, providência incabível em sede de embargos de declaração, que se destinam exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistentes quanto a esse aspecto.

Confira-se o trecho do V. Acórdão:

Por outro lado, pelos documentos que acompanham a inicial, não ficou evidenciada a negativa de atendimento, mas apenas a necessidade de, diante da impossibilidade de realização de cadastro com o CPF do autor, notadamente por existir débitos não adimplidos, realizar o seu cadastramento com a utilização de CPF fictício. Confira-se:

O autor não nega a existência de débitos não adimplidos de serviço anteriormente contratado com o réu, apenas afirma que o serviço não foi prestado, o que o fez buscar outro atendimento odontológico. Contudo, como se verifica das mensagens, o próprio réu informa que o autor deveria retornar à clínica para a realização do serviço.

Veja-se que a situação importa em fato exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Dessa forma, a pretensão indenizatória do autor não subsiste ante a ausência de responsabilidade extrapatrimonial do réu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

Nesse ponto, portanto, inexistente omissão a ser superada, sobretudo em razão da suficiente fundamentação lançada como razão de decidir a justificar a ausência de defeito no serviço.

Face ao exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto ao dano material alegado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**

Relator

